RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.362 - MG (2018/0303147-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	ANDREWS BARBOSA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANDREWS BARBOSA VIEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos VII, c/c art. 14, inciso II e art. 329, ambos do Código Penal, bem como art. 28, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, VII, C/0 ART. 14, II (DUAS VEZES); ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 28, CAPUT, DA LEI ¹ 11.343/06 - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO MOTIVADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Avaliando a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a medida extrema deve ser mantida em desfavor do paciente, não havendo qualquer mácula ou, ilegalidade a ser declarada por esta Relatora.*
>
> *- É medida que se impõe a manutenção do*

acautelamento provisório do paciente, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal" (fls. 78).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida às fls. 105-106.

As informações foram prestadas às fls. 116-160 e fls. 161-163.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 165-168, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, CP). RESISTÊNCIA (ART. 329, CP). USO DE ENTORPECENTES (ART. 28, LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELE VÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando- se a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 165).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Segundo informações prestadas pela eg. Corte de origem, no dia 08/02/2019, na Ação Penal 0145.18.016611-1, foi prolatada sentença que absolveu impropriamente o ora recorrente, sendo aplicada medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico pelo prazo mínimo de dois anos.

Nesse contexto, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, **julgo o presente recurso ordinário em habeas corpus prejudicado**.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator